RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.888 - MG (2018/0269876-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	COOP AGROPECUARIA BOM DESPACHO LTDA
ADVOGADOS	:	HAROLDO CELSO DE ASSUNÇÃO - MG070464 LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG083624
RECORRIDO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE LELES
RECORRIDO	:	VERA LUCIA COSTA DE LELES
ADVOGADOS	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO - MG069285 FABIO DOUGLAS BORGES OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG118589 MARCIO DE LIMA LOPES - MG091927

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 186):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E INDICAÇÃO DO VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDE DEVIDO - MITIGAÇÃO - DECISÃO REFORMADA. Impõe-se a mitigação do comando do art. 917, § 3º, do CPC, pois não se pode exigir da parte embargante a elaboração de cálculos complexos para instrução da inicial dos embargos, quando a aferição de eventual excesso e a apuração do valor realmente devido depende, ainda, de pronunciamento judicial sobre a legalidade das cláusulas contratuais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que "a inicial dos embargos não estava acompanhada da memória de cálculo contendo o valor que os embargantes entendem devidos, já que alegaram excesso de execução" (e-STJ, fl. 237), razão pela qual os embargos à execução devem ser liminarmente rejeitados.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

O Juízo de origem, ao receber a inicial dos embargos, não conheceu do alegado excesso de execução, mediante os seguintes termos (e-STJ, fl. 157):

> Vistos, etc.
> In casu, as matérias suscitadas nos embargos são: abusividade da dívida originária - cobrança de juros e encargos financeiros ilegais - atualização monetária não oficial - cumprimento parcial do termo de confissão de dívida, excesso de execução.
> Passo a analisar a preliminar arguida pela parte embargada, quanto à ausência da memória do cálculo que fundamentasse o excesso da execução alegado pelos embargantes, pugnando pela rejeição liminar dos embargos, em virtude de violação ao artigo 739-A, § 5°, do CPC/1973 (fls. 91/94).
> Pois bem, nos termos do art. 917, § 3°, do CPC/2015, é de rigor o não conhecimento do fundamento de excesso de execução se a petição inicial não vier acompanhada da indispensável memória de cálculos dos valores que o embargante entende corretos.
> Verifico que os embargantes descumpriram um requisito indispensável para o prosseguimento da análise do suposto excesso de execução e cobrança ilegal de juros, qual seja, a apresentação de memória de cálculo do valor que entende devido, devendo assim suportar os efeitos de sua desídia.
> Por tal razão, acolho a preliminar arguida e deixo de conhecer esse fundamento, por consequência, indefiro o pedido de prova pericial.
> Intimem-se.

O Tribunal de origem, no entanto, reformou a sentença, sob o argumento de que "os embargos opostos pelos agravantes trazem à apreciação judicial a legalidade de cláusulas contratuais que, caso declaradas abusivas, evidenciariam excesso de execução", acrescentando que "não se pode exigir da parte embargante a elaboração de cálculos complexos para instrução da inicial dos embargos, quando a aferição de eventual

excesso e a apuração do valor realmente devido depende, ainda, de pronunciamento judicial sobre a legalidade das cláusulas contratuais" (e-STJ, fls. 190-191).

Ocorre que esta Corte Superior já decidiu que, ainda que seja deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos, deixando o devedor de indicar, juntamente com demonstrativo de cálculo pertinente, o valor que entende devido, os embargos deverão ser rejeitados liminarmente.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.
> 1. Conforme entendimento desta Corte, cabe ao embargante, ao deduzir, em sede de embargos à execução, pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo. Inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC/73, vigente à época. Precedentes. 1.1. No caso em tela, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe fora atribuído, o que implicou a rejeição liminar aos embargos.
> Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.514.889/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA SEM A INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração.
> 2. "Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art.

739-A, § 5º, do CPC/1973)" (EREsp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe de 1º/07/2013).

3. Quanto ao excesso de execução, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.260.453/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. .NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.022.195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A rejeição dos embargos à execução que não apresentam a memória de cálculos do valor que o devedor entende devido deve se dar de forma liminar, não sendo cabível a oportunização de emenda à inicial. Precedente da Corte Especial.
> 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o requisito do prequestionamento deve ser cumprido inclusive para as matérias de ordem pública. Precedentes: AgRg no REsp. 1.459.940/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016; AgRg no REsp. 1.261.496/RR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.3.2016" (EDcl no AgRg no AREsp 45.867/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2017).
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.263.051/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, não conhecer do alegado excesso de execução, ante a não apresentação de demonstrativo discriminado de cálculo, quando da oposição dos embargos à execução (e-STJ, fl. 157).

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora